

LIDO EM PLENÁRIO
EM 21/09/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 016/ 2022

APROVADO EM 2ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 08/11/2022

APROVADO EM 1ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 08/11/2022

PRESIDENTE

PRESIDENTE

EMENTA: Faz implantação de programa social, em combate à violência contra a Mulher, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica implantado no Município da Aliança, no âmbito da Diretoria de Atenção à Mulher, Secretaria de Assistência Social, do Município da Aliança-Estado de Pernambuco, o Programa de Combate à Violência Contra a Mulher, (feminicídio), com base a Diretrizes legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.188/2021-Programa Sinal Vermelho.

Parágrafo 1º - Da Implantação e advento desta Lei, cabe à Diretoria de Atenção à Mulher, junto com a Municipalidade, zelar, cuidar e fazer cumprir, junto às autoridades constituídas, a observância do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 14.188/2021, (Lei Sinal Vermelho), e Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

CNPJ: 11.488.202/0001-40

Praça Walfredo Pessoa, S/N. Centro – Aliança-PE | CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379

Parágrafo 2º - Para efeito da implantação desta Lei, entende-se como Programa Sinal Vermelho, medidas socioeducativas, implantadas no âmbito do Município da Aliança, conforme reza o CAPUT desta Lei, possibilitando a concessão da medida protetiva de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida também no caso de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher.

Art. 2º - Fica o Município da Aliança, por intermédio desta Lei, encarregado AUTORIZADO, a realizar “Campanhas Educativas, Panfletagem, divulgação por intermédio de Rádio, Serviços de Divulgações, Carros de Som, distribuição de folder, dentre outros, com intuito de fazer valer as prerrogativas constitucionais constantes das Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e Lei 4.188/2021, Programa Sinal Vermelho .

Art. 3º - Em que couber, o Município da Aliança, com à aprovação desta Lei, poderá além das prerrogativas constantes nas Leis Federais acima citadas, poderá convidar à população, para junto com a municipalidade e com o Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, realizar conferências, simpósios, palestras, oficinas, com a presenças das autoridades competentes, da população, das Associações de Classes, dos grupos étnicos, dos Sindicatos, Professores das Redes Educacionais Municipal e Estadual, alunados e representatividades, visando CONSCIENTIZAR, esse público alvo, para proteção, preservação da vida da Mulher, e neste caso, em especial da Mulher aliançense, evitando desta forma o abuso, o excesso, e todo tipo de violência contra a mulher em todos os setores da vida cotidiana.

Parágrafo Único: Com os textos oferecidos pelas Leis Federais nº 14;188/2021, (Lei Sinal Vermelho), 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município da Aliança-Estado de Pernambuco, no seio da estrutura do nosso município, Secretaria de Assistência Social, Diretoria de Atenção à Mulher, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Aliança.

I - Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o Município da Aliança, participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia, por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

II - A identificação do código referido no Inciso I, do art. 3º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o Município da Aliança, e para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa.

III – Com fulcro à legislação federal existente, e mencionada nesta Lei, o município da Aliança, através da Diretoria de Atenção à Mulher, e Secretaria de Assistência Social, incrementará Ações Relevantes e Significativas, as quais visem evitar que dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e

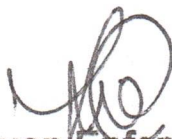
decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, deixem de existir, ou até mesmo, reduzam de forma significativas, ao “Estado Zero”.

III – Como guardiã desta Lei, o Município da Aliança, adotará dentro de suas atribuições e prerrogativas legais, medidas necessárias, em conjunto com as autoridades e órgãos competentes, a garantir a não violência contra a mulher, se, Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Aliança, em 06 de setembro de 2022.



Luan Enfermeiro

Vereador

JUSTIFICATIVA

O programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica é, segundo a Lei nº 14.188/2021, uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal.

A nova lei autoriza a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do referido programa, determinando que esses órgãos estabeleçam um canal de comunicação imediata com as entidades privadas participantes do programa de todo o país.

O objetivo é viabilizar assistência e segurança à vítima de violência doméstica, a partir do momento em que tiver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha. A letra X escrita na mão da mulher será reconhecida como um sinal de denúncia de situação de violência.

O código do “sinal em formato de X” mencionado poderá ser apresentado por mulheres vítimas de violência pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o país e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Além disso, a Lei nº 14.188/2021 promove alterações no Código Penal, institui um novo tipo penal e altera a Lei Maria da Penha, prevendo uma nova hipótese de medida protetiva, conforme veremos a seguir.

A Lei nº 14.188/2021 inclui um novo parágrafo no crime de lesão corporal, prevendo que, se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, a pena será de reclusão, de um a quatro anos.

Além disso, a Lei nº 14.188/2021 incluiu o art. 147-B no Código Penal, instituindo o novo tipo penal denominado “violência psicológica contra a mulher”, consistente em “*causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação*”. A pena para o crime é de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Vale mencionar que o conceito de violência psicológica inserido no Código Penal já vinha definido no art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 14.188/2021 alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha, possibilitando a concessão da medida protetiva de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida também no caso de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher.

Antes da alteração legislativa, a medida protetiva somente poderia ser concedida em caso de risco à vida ou integridade física da vítima.

A campanha de combate à violência contra a mulher lançada em junho do ano passado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) agora é uma política nacional. Foi publicada nesta quinta-feira (29/7), no Diário Oficial da União, a Lei n. 14.188/2021, que instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A campanha Sinal Vermelho foi criada para oferecer às mulheres vítimas de agressões familiares durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) um canal de denúncia de maus-tratos e de violência doméstica. “Não podemos ouvir calados que o Brasil é um dos piores

lugar para uma mulher viver. Temos o dever de modificar essa situação”, ressalta o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux.

“Com o feminicídio, todos perdem. A família perdeu aquela mãe, as crianças ficarão órfãs e o agressor vai para a cadeia. A sociedade perde”, afirma a conselheira do CNJ Tânia Reckziegel. A iniciativa já era lei em 10 estados: Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe. “Avançamos em alguns municípios, em alguns estados. E tenho certeza que vamos avançar mais e salvar muitas vidas.”

A nova Lei define que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parceria com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do – agora – programa Sinal Vermelho. Com isso, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal de denúncia de situação de violência.

A identificação do sinal poderá ser feita pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa. E atendentes dessas organizações poderão encaminhar a vítima ao sistema de segurança pública. Será ainda realizada campanha de divulgação para informar a população sobre o significado do código do Sinal Vermelho, de maneira a torná-lo facilmente reconhecível por toda a sociedade.

A Lei 14.188/2021 incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Isso pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena é de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Outra novidade é a inclusão, na Lei Maria da Penha, o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos

motivos para que juízes e juízas, delegado e delegadas ou mesmo policiais (quando não houver delegado) afastem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Antes, isso só podia ser feito em caso de risco à integridade física da vítima.

E ainda foi alterado o Código Penal para endurecer as penas da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Agora, o Código prevê reclusão de um a quatro anos para o agressor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Aliança, em 06 de setembro de 2022.



Luan Enfermeiro

Vereador